



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.723291/2010-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.174 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente BENEDITO BELFORT MAGALHÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Nos termos do art. 12 da Lei ° 7.713, dos rendimentos recebidos em ação judicial poderá ser diminuído o valor das despesas com advogados, desde que comprovados com documentos hábeis a demonstrar claramente a despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2007, onde foi apurada omissão de rendimentos de R\$ 4.869,30, pagos através da Caixa Econômica (CEF), em cumprimento de decisão da Justiça Federal.

De acordo com o relatório fiscal, dos rendimentos recebidos na ação judicial (R\$ 21.170,84) o contribuinte havia declarado apenas R\$ 16.301,54, com imposto na fonte de R\$ 635,13, informando estes valores erradamente como pagos e retidos pela Fundação Nacional de Saúde.

O impugnante argumenta, em síntese, que somente recebera da CEF a quantia declarada (R\$ 16.301,54). A diferença seriam custas judiciais descontadas pela própria CEF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 11/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

b) os rendimentos foram declarados de acordo com o(s) comprovante(s) de rendimentos entregue(s) pela(s) fonte(s) pagadora(s)

c) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – dedução de despesa de custas judiciais.

Da decisão da DRJ

A DRJ considerou a impugnação improcedente pelo fato de que o contribuinte não conseguiu provar por meio de documentos o pagamento das custas judiciais, na forma abaixo:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

O impugnante argumenta que a diferença omitida seriam custas judiciais descontadas pela CEF. Não apresenta, porém, documentos comprovando este fato.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

No recurso, o contribuinte junta um documento, Comprovante de Levantamento Judicial, no qual o valor de R\$ 4.234,17 é destacado do montante e pago em espécie, sem referências a qual finalidade ou a quem foi repassado o valor.

Portanto, mantém-se a decisão da DRJ, no sentido de que o recorrente não comprovou por meio de documentos, o valor das custas judiciais.

Também no recurso, o contribuinte afirma que irá pagar o débito e requer a restituição do valor em caso de provimento do recurso voluntário:

Vou fazer o pagamento do débito — intimação nº 188/2014, porém. Apresento o documento, fornecido a mim pela Caixa, para comprovar que não houve omissão, da minha parte, da importância de \$ 4.234,17 na minha declaração.

No comprovante consta o pagamento dos honorários do advogado que foi feito diretamente ao mesmo após eu ter assinado um papel fornecido antes do pagamento, pelo mesmo advogado que seria autorizado o desconto na caixa.

Desta forma, se a Receita Federal julgar procedente minhas justificativas, este pagamento referente a intimação poderia ser-me restituído.

O contribuinte não junta o comprovante de pagamento do débito, não sendo possível a confirmação da extinção do crédito tributário do lançamento por pagamento.

Quanto ao pedido de restituição, o mesmo deve ser dirigido à Unidade da Receita Federal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.
(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite